



MBD
Nº 70005864822
2003/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO A
QUO DOS ALIMENTOS. CONCLUSÃO Nº 18 DO
CENTRO DE ESTUDOS DO TJRS.**

**Declarada a paternidade, os alimentos retroagem à
data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de
Alimentos, e não do trânsito em julgado da sentença.
Apelo desprovido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005864822

BENTO GONÇALVES

V.B.

APELANTE

F.B.,
representado por sua mãe,
L.M.R.B.

APELADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



MBD
Nº 70005864822
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

F.B., representado por sua mãe, L.M.R.B., propôs ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos contra V.B., alegando ter sido fruto de relacionamento sexual mantido por sua genitora com o requerido, o qual desapareceu desde que tomou ciência da gravidez, jamais tendo lhe prestado qualquer auxílio. Requer a procedência da ação, para que se declare a paternidade e se fixem alimentos na base de 3 salários mínimos mensais, devidos desde a data da citação. Pugna, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor (fl. 10).

O requerido ofereceu contestação (fls. 13/15) alegando que teve um relacionamento casual com a genitora do investigante, a qual mantinha outros envolvimento concomitantes, inexistindo prova da alegada paternidade. Refere ser pai de família, sustentando esposa e filho menor, razão por que jamais poderia arcar com a pensão alimentícia postulada. Requer a improcedência da ação e a concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor replicou (fls. 20/22).

Foi deferida a gratuidade judiciária ao réu (fl. 40).

Realizou-se exame pericial pelo método DNA, que apontou uma probabilidade positiva de paternidade de 99,984% (fls. 66/69).

Em audiência (fls. 95/97 e 120/121), foi colhida a prova oral e o investigado reconheceu a paternidade, persistindo a controvérsia apenas quanto à pretensão alimentícia.

Foram fixados alimentos provisórios no montante de 50% do salário mínimo nacional, mediante desconto em folha de pagamento (fl. 142 e v.).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 147/149 e 150/152).

O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação, para, em face do reconhecimento da paternidade, fixar os alimentos no valor de um salário mínimo (fls. 157/159).

Sobreveio sentença (fls. 161/163), que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a paternidade e condenar o réu ao pagamento de alimentos fixados



MBD
Nº 70005864822
2003/CÍVEL

em 50% do salário mínimo nacional, incidindo, inclusive, sobre 13º, devidos desde a citação, mediante depósito em conta corrente. Custas judiciais em 30% pelo autor e 70% pelo réu, bem como honorários fixados em R\$ 650,00 ao procurador da autora e R\$ 350,00 ao procurador do réu.

Irresignado, o requerido apela (fls. 166/169) apenas quanto ao termo inicial dos alimentos, que pretende ver fixado na data da sentença, a teor do art. 5º da Lei nº 883/49.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 175/178), que foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 179), o Ministério Público opinou pelo seu desprovimento (fls. 180/181).

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 183/187).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Improcede a inconformidade.

Sobre o termo *a quo* dos alimentos fixados em ação de investigação de paternidade, pacífico o entendimento de que retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos.

Ora, a paternidade não foi constituída pela sentença, cuja natureza jurídica é essencialmente declaratória, uma vez que ela tão-só declarou relação jurídica que já existia no mundo fático, mas que apenas não tinha sido reconhecida voluntariamente.

Sob o ponto de vista moral, a verba alimentar é devida desde o nascimento, porém, sob o aspecto jurídico, se instituiu o termo inicial na citação, momento em que o investigado toma ciência da ação proposta contra ele, tendo a possibilidade de reconhecer o pedido, sem lhe acarretar ônus.

O Centro de Estudos deste Tribunal inclusive já assentou, em sua conclusão de nº 18, que *alimentos fixados em sede de ação investigatória de*



MBD
Nº 70005864822
2003/CÍVEL

paternidade são devidos desde a data da citação, espancando qualquer possibilidade de discussão.

Dessa forma, é de manter-se a sentença, para que o pensionamento seja devido a contar da citação, e não do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

(...)

ALIMENTOS.

Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos, a verba fixada na sentença deve retroagir à data da citação.

Apelo desprovido e, de ofício, fixado o termo a quo dos alimentos à data da citação.

(Apelação Cível nº 70003607546, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora a Des^a Maria Berenice Dias, julgado em 27/02/02).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALIMENTOS. VALOR E TERMO A QUO.

(...)

A obrigação alimentária vige desde a citação ex vi do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Os filhos, reconhecidos ou não, devem ser tratados em igualdade de condições. Inteligência do art. 226, § 6º, da CF.

Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 598058493, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 23/9/98).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. PERÍCIA. RECUSA DO INVESTIGADO. ALIMENTOS. TERMO A QUO.



MBD
Nº 70005864822
2003/CÍVEL

(...) Alimentos fixados dentro da razoabilidade são devidos desde a citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º).

Apelo improvido.

(Apelação Cível nº 598008480, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 09/9/98).

Nesses termos, impõe-se o desprovimento do apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70005864822, de BENTO GONÇALVES:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: Carla Patrícia Boschetti Marcon.